



PROJETO DE LEI Nº 018 DE 31 DE MARÇO DE 2021

Aprovado por unanimidade

Em: 06/04/21


Presidente

INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL DE
FAGUNDES VARELA - REFIS 2021, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NELTON CARLOS CONTE, Prefeito Municipal de Fagundes Varela, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É instituído o **Programa de Recuperação Fiscal**, do Município de Fagundes Varela, REFIS 2021, destinado a promover o parcelamento dos créditos tributários e não tributários devidos para com a Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas ou físicas, com sede ou não no Município, com base no § 6º do art. 150 da CF/88, art. 172 do CTN e art. 111 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º O REFIS 2021 é específico para os débitos inscritos em dívida ativa até a data de 31 de dezembro de 2020, em consonância com o disposto no § 5º deste artigo.

§ 2º O ingresso no REFIS 2021 será efetuado por opção da pessoa jurídica ou física e o pagamento do débito tributário e não tributário, poderá ser feito em cota única ou por meio de parcelamento, observando os critérios assim dispostos:

I - para pagamento em parcela única até 30 de junho de 2021 será concedido o desconto de 100% (cem por cento) da multa moratória e 100% (cem por cento) dos juros moratórios;

II - para pagamento em até 06 meses, com primeira parcela paga até 30 de junho de 2021, será concedido o desconto de 75% (setenta e cinco por cento) da multa moratória e 75% (setenta por cento) dos juros moratórios;

III - para pagamento em até 12 meses, com primeira parcela paga até 30 de junho de 2021, será concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa moratória e 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios;

§ 3º Os pagamentos realizados na Tesouraria do Município serão aceitos apenas em espécie.

§ 4º A não quitação das guias de pagamento implica na anulação de todos os atos referentes à adesão ao Programa de Recuperação Fiscal — REFIS 2021.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

§ 5º Para adesão ao REFIS na categoria descrita no inciso II e III deste artigo, far-se-á necessário efetuar o pagamento, na tesouraria municipal, na data da adesão, de 10% (dez por cento) da dívida a ser parcelada.

§ 6º A consolidação dos débitos terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento;

§ 7º Os débitos apurados somente poderão ser pagos à vista, até as datas fixadas, sendo sempre devido o valor do principal, a atualização monetária, e quando for o caso, os honorários advocatícios;

§ 8º A opção pelo REFIS 2021 poderá ser formalizada no período de 03 de maio de 2021 a 18 de junho de 2021.

§ 9º Poderão aderir ao REFIS 2021 as pessoas físicas e jurídicas com débitos referentes a REFIS anteriores, de acordo com o critério definido no §2º, deste artigo;

§ 10 Enquanto não formalizada a opção de adesão ao **REFIS 2021**, o contribuinte estará sujeito à cobrança judicial de seus débitos, a qualquer momento.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por créditos tributários e não tributários, os valores inscritos em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento e, tratando-se de créditos originalmente exigíveis em prestação, somente aqueles totalmente vencidos.

Art. 3º A adesão ao REFIS 2021 deverá ser formulada pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento, observando-se o prazo previsto no § 8º do art. 1º desta Lei.

§ 2º Os contribuintes que não optarem pelo § 1º deste artigo, ficam atrelados aos efeitos da respectiva Lei de adesão até o final do parcelamento.

§ 3º O parcelamento concedido nos termos desta Lei independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

§ 4º Em se tratando de débito ajuizado, o contribuinte para aderir ao REFIS 2021 deverá, na data da adesão, comprovar o pagamento das custas judiciais e demais despesas processuais, dos honorários advocatícios ou de ter sido assistido no processo pela defensoria pública ou ser beneficiário de gratuidade judiciária;

§ 5º Na hipótese do §4º, a procuradoria do município deverá ser ouvida antes da formalização da adesão;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

§ 6º A comprovação de ter sido assistido pela defensoria pública far-se-á pela apresentação de declaração desta instituição e, de ser beneficiário de assistência judiciária gratuita e justiça gratuita mediante apresentação de despacho judicial concedendo esses benefícios;

§ 7º O parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa será efetivado por tributo e inscrição, incluindo, obrigatoriamente, todos os exercícios pendentes.

Art. 4º Consolidado o débito, o sujeito passivo assinará o correspondente Termo de Compromisso e Confissão de Dívida.

Art. 5º O valor mínimo de cada prestação será de R\$ 145,50 (cento e quarenta e cinco reais com cinquenta centavos), equivalentes a 30 URMs;

Art. 6º As prestações serão mensais, consecutivas e corrigidas pela variação da Unidade de Referência Municipal - URM, devendo a primeira ser paga no prazo de 30 dias após o pagamento do percentual mencionado no § 5º do art. 1º desta lei.

Art. 7º O parcelamento será cancelado automaticamente, nas hipóteses de:

I - o não pagamento de 3 (três) parcelas abrangidas pelo REFIS 2021, consecutivas ou não;

II - infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O parcelamento poderá ser cancelado por despacho fundamentado da autoridade administrativa, independente do disposto no caput deste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.

Art. 8º O cancelamento do parcelamento, requerido nos termos da presente Lei, independará de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

I - na execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II - nas penalidades previstas no Código Tributário Municipal, independentemente do disposto no inciso I deste artigo; e

III - na exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário e não tributário ainda não pago, com todos os acréscimos previstos na legislação tributária, inclusive dos benefícios estabelecidos no **art. 1º**, desta Lei.

Art. 9º A opção pelo REFIS 2021 implica:

I - na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e configura confissão extrajudicial;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

II - na aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas; e

III - na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

Parágrafo único. O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido, abatendo-se a importância eventualmente paga.

Art. 10. Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS 2021 serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Art. 11. Ao Demonstrativo de Estimativa de Renúncia de Receita - Anexo de Metas Fiscais - da Lei n. 2093 de 16 de setembro de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021) fica acrescido o cálculo de renúncia de receita em anexo;

Art. 12. As repercussões da renúncia de receita desta Lei serão compensadas pelo aumento de arrecadação da dívida ativa.

Art. 13. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto Executivo, no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FAGUNDES VARELA,

aos 31 de março de 2021.

NELTON CARLOS CONTE
Prefeito Municipal